



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 307/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 15 de março de 2022

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 2109/2021

PROJETO DE LEI Nº 773/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FEITOSA.

Parecer nº 1278/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

02-PROCESSO Nº 2056/2021

PROJETO DE LEI Nº 763/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DE ALAGOAS.

Parecer nº 1279/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 2053/2021

PROJETO DE LEI Nº 762/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CAMPONESA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1280/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

04-PROCESSO Nº 1931/2021

PROJETO DE LEI Nº 748/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

DENOMINA O CENTRO DE DIAGNOSTICO DE IMAGENS COMO DR. GUMERCINDO TENÓRIO CAVALCANTE NETO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Parecer nº 1276/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 1416/2021

PROJETO DE LEI Nº 649/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

DENOMINA "PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA" A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS".

Parecer nº 1273/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO DECRETO LEGISLATIVO

(RI, art. 108, § 1º, c/c § 2º, III)

06-PROCESSO Nº 0091/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2022

DE AUTORIA DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aprova o nome da SENHORA ANDRESSA ALVES PEDROSA DE ARAÚJO SILVA, para ocupar o cargo de Diretor Conselheiro Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL.

Parecer nº 1282/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da indicação do nome da Sra. Andresa Alves Pedrosa de Araújo Silva, para ocupar o cargo de Diretor Conselheiro da ARSAL.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

07-PROCESSO Nº 2226/2021

INDICAÇÃO Nº 1235/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

PELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM O INTUITO DE O PODER EXECUTIVO EMPREENDER ESFORÇOS COM A FINALIDADE DE APRESENTAR PROJETO DE LEI NO SENTIDO DE CRIAR O CARGO DE PSICÓLOGO NA PERÍCIA CIENTÍFICA DE ALAGOAS.

08-PROCESSO Nº 2232/2021

INDICAÇÃO Nº 1236/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE GOVERNO "MINHA CIDADE LINDA" NO BAIRRO CRUZEIRO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 34/2022

INDICAÇÃO Nº 1239/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE ESTUDE A VIABILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA MEDIDA DE AMPARO E ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DE UM AUXÍLIO EMERGENCIAL DE CARNAVAL DESTINADO A ARTISTAS, COMERCIANTES E TRABALHADORES INFORMAIS QUE VÃO SOFRER COM O CANCELAMENTO DA FESTIVIDADE.

10-PROCESSO Nº 36/2022

INDICAÇÃO Nº 1240/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE DISPONIBILIZE UM ÔNIBUS ESCOLAR TRAÇADO 4X4, PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DA ALDEIA WASSU COCAL NO MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL.

11-PROCESSO Nº 104/2022

INDICAÇÃO Nº 1242/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO PRESIDENTE DA COMANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, PARA SOMAREM ESFORÇOS COM A FINALIDADE DE SANAR DE FORMA DEFINITIVA O PROBLEMA CRÔNICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL.

12-PROCESSO Nº 105/2022

INDICAÇÃO Nº 1243/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE DETERMINE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (JUCEAL) QUE PROCEDA DE FORMA VIRTUAL E ELETRÔNICA, A DISSOLUÇÃO, EXTINÇÃO E ENCERRAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIAS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS NOS CASO EM QUE A DOCUMENTAÇÃO DIGITAL ENVIADA NA FORMA REGULAMENTAR ASSIM PERMITA, CONCEDENDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O INTERESSADO APRESENTE VIAS FÍSICAS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS, CASO A AUTARQUIA ESTADUAL OS SOLICITE.

13-PROCESSO Nº 167/2022

INDICAÇÃO Nº 1247/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE SEJAM CUMPRIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 13.935 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA DE ADOTAR OS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLAS DO ENSINO BÁSICO.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, VI)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO Nº 33/2022

REQUERIMENTO Nº 959/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE APLAUSOS PARA OS SENHORES WIWAMES FERREIRA COSTA -(CB FERREIRA COSTA), REGINALDO RAMOS FERREIRA -(SD REGINALDO) E JOÃO VICTOR DE ALMEIDA - (SD ALMEIDA), DA PRIMEIRA COMPANHIA INDEPENDENTE DA PM/AL - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR, PELO ATO HEROICO OCORRIDO NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2022, AO SOCORRER A VÍTIMA E O AUTOR DE INCÊNCIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ARRISCANDO AS PRÓPRIAS VIDAS.

15-PROCESSO Nº 154/2022

REQUERIMENTO Nº 964/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, SOLICITAR À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.935 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLA DO ENSINO BÁSICO.

16-PROCESSO Nº 219/2022

REQUERIMENTO Nº 967/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, MOÇÃO DE APLAUSOS AOS RESPECTIVOS POLICIAIS MILITARES, CABO RODRIGO DE ARAUJO LIMA, E SOLDADO GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

17-PROCESSO Nº 1031//2018

PROJETO DE LEI Nº 600/2018

DE AUTORIA DA SENHORA EX-DEPUTADA THAISE DE SOUZA GUEDES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EM BUSCA DE SORRISOS.

Parecer nº 915/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

OBS: matéria desarquivada pelo Requerimento nº 934/2021 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

18-PROCESSO Nº 1666/2021

RETORNO PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 693/2021.

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, REORGANIZA A ESTRUTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1250/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda modificativa em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 1262/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 10 DE MARÇO DE 2022.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1292/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 332/2022

Relator: Deputado Paulo Damitas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 838/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 14/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.


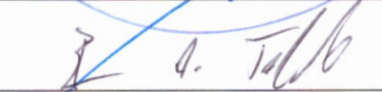


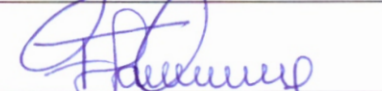
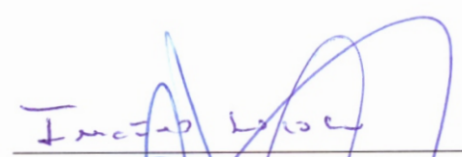

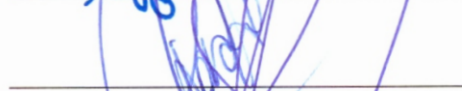



Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização

político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 838/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		
		
		
		
		
		
		
		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1293/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO
DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000339/22

Relator: Paulo Damás

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 846/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 10/2022 que “Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos profissionais do Magistério Público Estadual, e dá outras Providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva fixar nova tabela de subsídios para o Professor de Magistério com formação em nível médio, na modalidade normal e formação em Licenciatura curta, nos termos do Ministério da Educação, que atualizou o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado

e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

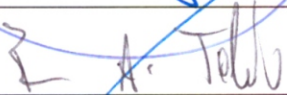
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 846/2022.**

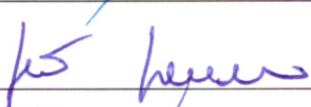
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR








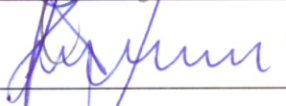














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1294/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00344/22

Relator: *Rep. Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 850/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças e estabeleceu o seu regime jurídico, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa reestruturar a carreira do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, buscando a valorização da carreira por meio do aumento do piso salarial do Auditor Fiscal, que é hoje um dos mais baixos do Brasil. O Projeto busca a progressão dos servidores dentro de uma mesma classe, do padrão em que se encontra para o padrão subsequente.


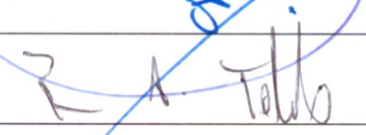
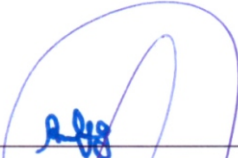
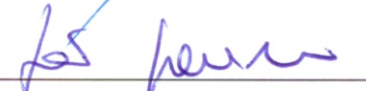
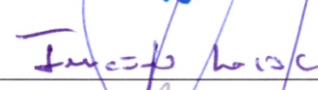
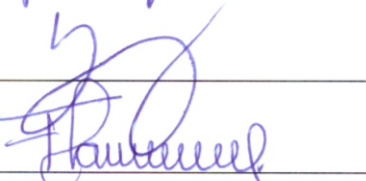

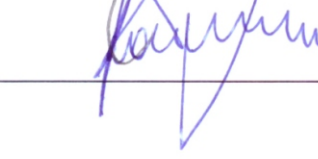
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão

analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 850/2022, com emenda.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ¹⁴ de março de 2022.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		
		



Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, AO PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2022.

Dê-se ao art. 4º do Projeto de lei nº 850, de 2022, a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2022.

Maceió/AL, 14 de Março de 2022.


Galba Novaes
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Estadual – Praça Dom Pedro II, s/n-Centro
CEP: 57020-900 - Maceió/AL.- fone: 3021.3337



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1295/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 341/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 847/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 22/2022, que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS-UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de estruturar as carreiras de Técnico Superior em Saúde, Assistente em serviços de Saúde, Auxiliar em serviços de Saúde, Técnico Superior em apoio à Saúde, Assistente em Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar em Serviços de Apoio à Saúde, da UNCISAL.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração da tabela de subsídios busca fixar diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros da Saúde.


Foram apresentadas Emendas Modificativas e Emenda Aditiva ao projeto em tela.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 847/2022, com emendas.**

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2022.

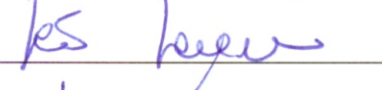


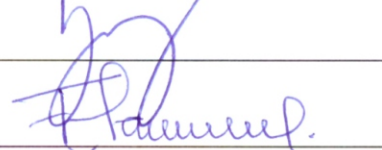
PRESIDENTE





RELATOR




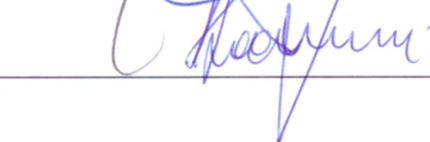














ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO
PROJETO DE LEI 841/2022.

Art. 1º - Fica acrescido, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei 847/2022 com a seguinte redação:

“Art. ____ . O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.”

Art. 2º - Fica acrescido o ANEXO IV ao Projeto de Lei 847/2022 com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR DAS CARREIRAS ESTRUTURADAS POR ESTA
LEI

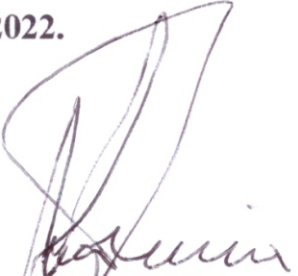
	NÍVEL	CARGO
CARGOS EM EXTINÇÃO - UNCISAL (Anexo VIII, Lei Estadual nº 6.436/2003)	SUPERIOR	Assessor de Administração Engenheiro Pesquisador de Informações Sociais Técnico de Planejamento Técnico de Recursos Humanos Técnico em Educação Técnico em Desenvolvimento Social
	MÉDIO	Agente Administrativo Assistente de Administração Assistente Técnico Administrativo Auxiliar Administrativo Inspetor de Saneamento Educador Social Oficial de Apoio Técnico Supervisor de Segurança do Trabalho



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

		Técnico de Edificações
		Técnico de Arquivo Recreador
	ELEMENTAR	Agente de Portaria Artífice Artífice Especializado Atendente de Enfermagem Auxiliar de Serviços Diversos Cozinheiro Lavador/Passador Pintor

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE Março DE 2022.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

ALTERA ALGUNS ARTIGOS DO
PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo VIII da Lei Estadual nº 6.436, de 2003, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.”

(NR)

Art. 2º - Fica alterado o art. 13 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

§3º (...)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

(...)

§6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.”

(NR)

Art. 3º - Fica alterado o art. 14 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades assistenciais em caráter de emergência.

(...)"

(NR)

Art. 4º - Fica alterado o art. 19 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

§4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executiva Estadual.”

(NR)

Art. 5º - Fica alterado o art. 20 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

I – (...)

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

(...)

II – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

(...)

III – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação;

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação “lato-sensu”, acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas, dentre as áreas de atuação; e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação stricto-sensu, em Nível de Mestrado ou em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação.”

(NR)

Art. 6º - Fica alterado o “caput” do art. 28 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei serão posicionados na Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

(...)”

(NR)

Art. 7º - Fica alterado o “caput” do art. 30 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao servidor que tenha utilizado certificado em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós- Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.436, de 2003 será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.”

(NR)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Art. 8º - Fica alterado o ANEXO I do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR EM SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Assistente Social	1.000
		Biologia	
		Biomedicina	
		Bioquímica	
		Educação Física	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Medicina	
		Veterinária	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
Radiologia			
Terapia Ocupacional			

Art. 9º - Fica alterado o ANEXO II-A do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II-A

QUADRO

SUPLEMENTAR

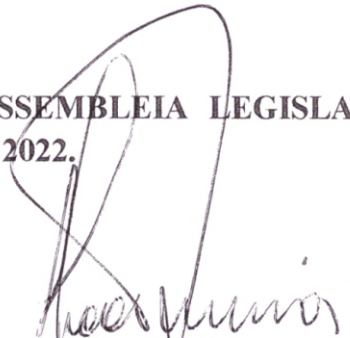
CARREIRAS E CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE Março DE 2022.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS
CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º
Art. 2º
Art. 4º
Art. 5º

CAPÍTULO II DO INGRESSO, DO REGIME DE TRABALHO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Ingresso, do Regime de Trabalho e Carga Horária

Art. 6º
Art. 7º
Art. 8º
Art. 9º
Art. 10.
Art. 11.
Art. 12.

Art. 13. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (01)

~~§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual. SUPRIMIR DIVERGE DA LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991~~

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I—conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II—aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV—pontualidade;

V – assiduidade;

VI—eficiência e eficácia; e

VII—dedicação e compromisso com serviço público.

SUPRIMIR DIVERGE DA LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

Proposta CONFORME LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

TEXTO ORIGINÁRIO: § 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, ~~(SUPRIMIR) durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.~~

Proposta

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.

Art. 14. PROPOSTA DE EMENDA DE REDACÃO (02)

TEXTO ORIGINÁRIO III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades ~~(SUPRIMIR) médicas~~ em caráter de emergência.

Proposta

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades assistenciais em caráter de emergência.

Seção II

Da Estrutura das Carreiras



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 15.

Seção III
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 16.

Art. 17.

Art. 18

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 19. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (03)

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser *SUPRIMIR submetidos* (emenda) APRESENTADO à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual. *SUPRIMIR para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei. SUPRIMIR*

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 20. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (04)

TEXTO ORIGINÁRIO: c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação *SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira.*

Proposta INCISO I

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

Proposta INCISO II

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir *SUPRIMIR*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

c) ~~titulação~~ formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;

Proposta INCISO III

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ dentre as áreas de atuação

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação "lato-sensu", acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas ~~SUPRIMIR em Nível de Mestrado; dentre as áreas de atuação SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação stricto-sensu, em Nível de Mestrado ou em Nível de Doutorado, ~~dentre as áreas de atuação SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira.~~

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 25.

Art. 26.

Art. 27.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (05)

Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei serão posicionados na ~~mesma~~ Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

esta Lei serão posicionados na ~~mesma~~ ~~SUPRIMIR~~ Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (06)

Art. 30. Ao servidor que tenha utilizado certificado ~~de formação~~ ~~SUPRIMIR~~ em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.436, de 2003 será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33.

INCLUSÃO EMENDA (07)

Art. 34. O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 35.

Art. 36.

Art. 37.

Art. 38.

Art. 39.

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
		Assistência Social ASSISTENTE SOCIAL ERRATA	
		Biologia	





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

TÉCNICO SUPERIOR EM SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Biomedicina	1.000
		Bioquímica	
		Educação Física	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Medicina Veterinária	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
		Radiologia	
		Terapia Ocupacional	

PROJETO DE LEI Nº /2022
ANEXO II-A QUADRO

SUPLEMENTAR

CARREIRAS E CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGO	QUANT.
ANALISTA EM SAÚDE (Anexo II, Lei Estadual nº 6.436/2003)	Assistente Social ASSISTENTE SOCIAL ERRATA	54
	Biomédico	12
	Enfermeiro	212
	Farmacêutico	19
	Farmacêutico Bioquímico	19
	Fisioterapeuta	64
	Fonoaudiólogo	13
	Médico	305
	Médico Veterinário	1
	Nutricionista	50
	Odontólogo	8
	Psicólogo	69



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Terapeuta Ocupacional	21
TOTAL	847

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II – B

QUADRO SUPLEMENTAR
CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGO	QUANT.
AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE (Anexo VI, Lei Estadual nº 6.436/2003)	Artífice/ Copeiro	268
	Auxiliar de Laboratório	21
	Motorista	37
	Operador de	04
CARREIRA	CARGO	QUANT.
Estadual nº 6.436/2003)	Equipamentos Médico e Assemelhados	
	TOTAL	330

ERRATA = INCLUIR TABELA ABAIXO CONFORME DISPOSTO Art. 4º, Parágrafo único. Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo VIII da Lei Estadual nº 6.436, de 2003.

	NÍVEL	CARGO
CARGOS EM EXTINÇÃO – UNCISAL (Anexo VIII, Lei Estadual nº 6.436/2003)	SUPERIOR	Assessor de Administração Engenheiro Pesquisador de Informações Sociais Técnico de Planejamento Técnico de Recursos Humanos Técnico em Educação Técnico em Desenvolvimento Social
	MÉDIO	Agente Administrativo Assistente de Administração Assistente Técnico Administrativo Auxiliar Administrativo Inspetor de Saneamento Educador Social Oficial de Apoio Técnico Supervisor de Segurança o Trabalho Técnico de Edificações Técnico de Arquivo Recreador
		Agente de Portaria Artífice Artífice Especializado

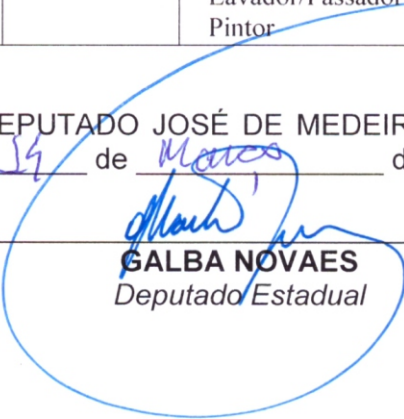


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ELEMENT AR	Atendente de Enfermagem Auxiliar de Serviços Diversos Cozinheiro Lavador/Passador Pintor
---------------	--

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, em Maceió, 14 de Março de 2022.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1296 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 328/2022

Relator: Deputado Paulo Damtas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 833/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 07/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOS, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.593, DE 13 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a carreira dos Profissionais de Economia do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.593, de 13 de abril de 2005.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização

político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 833/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.



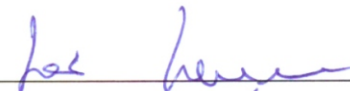
PRESIDENTE



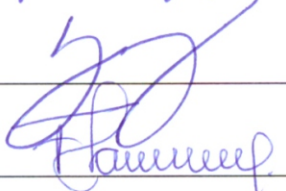
RELATOR



Z. A. Tello




José Henrique




Francisco



Luiz Carlos



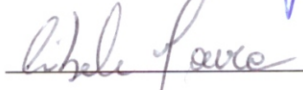
Ally



Augusto



Liliane



Liliane



Liliane



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1297 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 338/2022

Relator: Deputado

Paulo Damtas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 844/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 20/2022, que “ ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de criar a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta objetiva solucionar questões da gestão estadual corrigindo distorções salariais substanciais decorrentes da ausência de critérios de dispersão específicos para construção da Matriz de subsídios dos servidores ora ocupante de tais cargos.

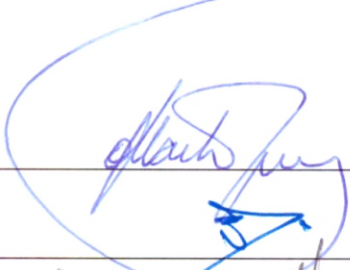
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e

orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

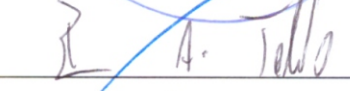
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 844/2022.**

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

 PRESIDENTE

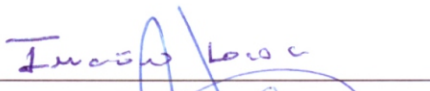
 RELATOR






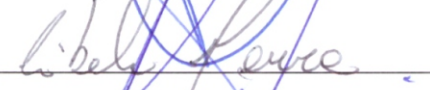
















ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1298/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00343/22

Relator: Dep. Paulo Damtas

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 849/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a concessão de Bolsa Qualificação para os servidores da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL, e dá outras providências”.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva instituir a Bolsa Qualificação para servidores efetivos da Perícia Oficial, ou seja, aos Peritos Criminais, Peritos Policiais de Local, Peritos Médicos Legistas, Peritos Odontologistas, Papiloscopistas, Técnicos Forenses, Auxiliares de Perícia, Assistentes e Auxiliares Administrativos de Perícia, visando sua formação, qualificação e aprimoramento.

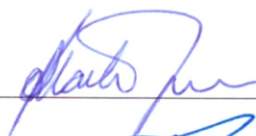
Dentre os benefícios trazidos pelo presente Projeto está o prazo de no máximo 36 (trinta e seis) meses para recebimento da Bolsa Qualificação ao servidor da ativa e que esteja frequentado cursos de qualificação relacionados as atividades desenvolvidas pela Perícia Oficial e será paga mensalmente, tendo natureza indenizatória, visando recompor os gastos suportados pelos servidores em razão da frequência nos cursos de qualificação.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.


Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

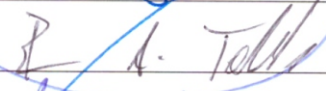
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de
2022.

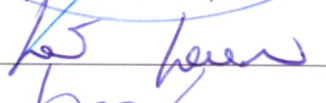


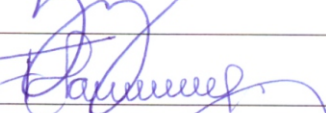
PRESIDENTE

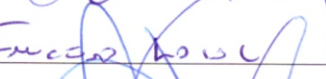



RELATOR

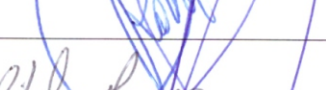


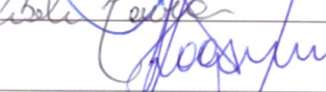


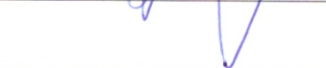














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1300 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 329/2022

Relator: Deputado

Paulo Damtós

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 835/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 08/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, instituída pela Lei Estadual nº 6.526, de 23 de novembro de 2004.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração proposta visa adotar na carreira citada, as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes quadros.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª

Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 835/2022.**

É o parecer.

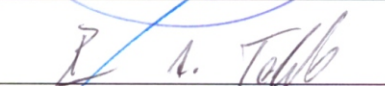
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.




PRESIDENTE



RELATOR

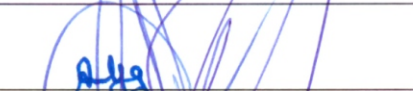




















ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1301 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 331/2022

Relator: Deputado

Raulo Dambrós

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 837/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 13/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARRREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE LAGOAS - IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do IPASEAL SAÚDE, instituído pela Lei Estadual nº 6.719, de 04 de abril de 2006.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta apresentada visa adotar, na Carreira citada, as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros do Executivo.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

12 # y + L y

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

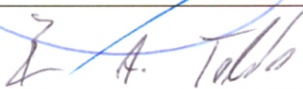
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 837/2022.**

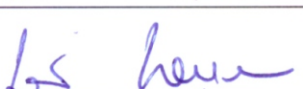
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

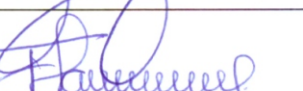
 PRESIDENTE

 RELATOR









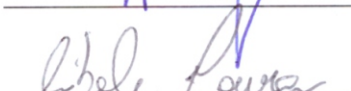














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1302 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 333/2022

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 839/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 15/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II,III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais do Departamento de estradas e Rodagens, instituído pela Lei Estadual nº 6.394, de 01 de agosto de 2003.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta apresentada visa adotar, na Carreira citada, as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros do Executivo.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

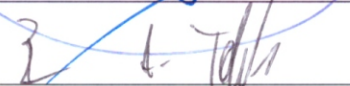
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 8392022.**


É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

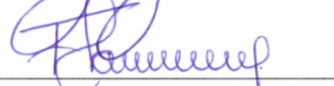
 PRESIDENTE

 RELATOR





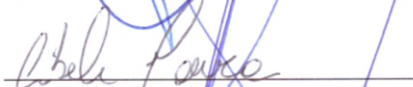
















ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1303 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 342/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 848/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 23/2022, que “DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS PARA CARREIRA DE POLICIAIS PENAIIS, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de redenominar o cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal nos moldes dos §§ 1º, 7º e 8º do art. 244 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 10 de fevereiro de 2020, bem como alterar a nova tabela de subsídios dos servidores integrantes da Carreira.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração da tabela de subsídios visa atender à diretriz governamental que pretende promover a isonomia entre as tabelas remuneratórias das carreiras da Segurança Pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 848/2022, com emenda.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

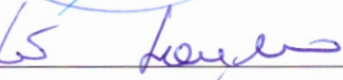



PRESIDENTE

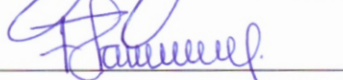


RELATOR























ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

EMENDA ADITIVA N º AO PROJETO DE LEI Nº 848 DE 2022

FICA ADICIONADO O EXPRESSO NO &9º DO ART 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 48/2020, AO ART 1º PROJETO DE LEI Nº 848//2022. QUE DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO, PARA CARREIRA DE POLICIAIS PENAIIS. FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fica inserido no art.1º do Projeto de Lei n º 848/2022, o & 9 º da Emenda Constitucional Estadual n º 48/2020, que estará com a seguinte redação:

Art. 1º. A Carreira de Agentes Penitenciários reestrutura pela Lei Estadual n º 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, fica redenominada para Carreira de Policiais Penais nos moldes dos && 1 º, 7º, 8º e 9º do art.244 da Constituição do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 14 DE MARÇO DE 2022.


SILVIO CAMELO
Deputado Estadual - PV

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se torna necessária em razão da análise conjunta das justificativas expostas na exposição de motivos do Projeto de Lei em questão e da eficácia a ser gerada na seara fática, em havendo conversão da minuta em Lei.

Com o advento da aprovação das emendas constitucionais; Federal de nº 104/2019 e Estadual de nº48/2020, tornou-se imperativo os comandos aqui postos, bem como, sua aplicabilidade de forma a garantir tratamento isonômico, aos servidores advindos por meio da transformação dos cargos isolados.

Resta evidente que, o presente projeto de lei trará equilíbrio nas relações dos servidores com a administração pública estadual. Traduzindo em mais eficiência e justiça na aplicabilidade dos mandos contidos nas referidas Emendas. Visando, unicamente, disciplinar os direitos e deveres dos servidores em exercício e demais casos ali expostos, como também, retificações que traduzem segurança jurídica nas relações tabuladas.

Ademais, por técnica legislativa, muda-se ou se acrescenta comandos com o objetivo precípuo de adequar e dirimir quaisquer dúvidas referente ao quadro de cargos e carreiras, consequentemente, protege-se direitos e defini-se obrigações para a categoria, assim como, para a Poder Público.

Por todo o exposto, é o presente projeto de lei necessário para regular e aprimorar as relações das partes aqui envolvidas, possibilitando, consequentemente, o refinamento das relações do Estado de Alagoas e de seus servidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, DE MARÇO DE 2022.



SILVIO CAMELO
Deputado Estadual - PV



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1304 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 340/2022

Relator: Deputado Paulo Damás

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 845/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 21/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001, que passa a ser denominada de Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração proposta decorre a fixação da nova tabela de subsídios e criação do Quadro Suplementar que será extinto quando da migração dos servidores integrantes para a inatividade, o que diminuirá, significativamente, a médio prazo, o quantitativo de cargos na folha de pagamento, otimizando a gestão das carreiras.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 8452022.**

É o parecer.

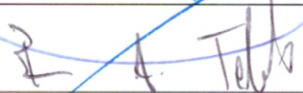
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ¹⁴ de março de 2022.

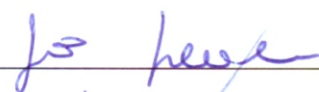


PRESIDENTE

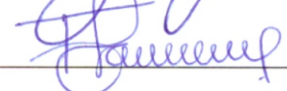


RELATOR























ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1305 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 330/2022

Relator: Deputado

Paulo Dantas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 836/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 09/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais da FAPEAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.527, de 23 de novembro de 2004.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª

Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 836/2022.**

É o parecer.

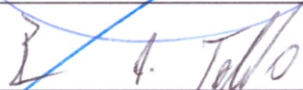
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

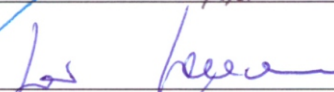


PRESIDENTE



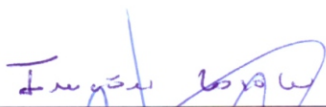
RELATOR





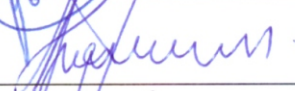


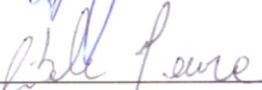














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1307/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000336/22

Relator: *DEP Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 842/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a reestruturação da carreira de médico, no âmbito da administração direta, autárquica e funcional do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva que todos os ocupantes do cargo de Médico do Poder Executivo tenham saneada a irregularidade existente. Assim, em que pese as diferentes leis de regência e alusão expressa de que apenas os médicos da Administração Direta integrariam a nova carreira, a todos foi aplicado o identificador de NÍVEL “MSS”, com exceção conforme narrado alhures, dos Médicos do IPASEAL , que continuaram com o “ID” Nível “IPS.”

[Handwritten signatures and initials in blue ink]


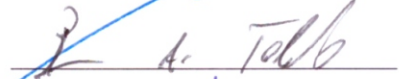





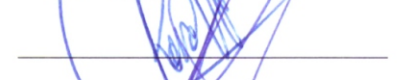




Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1308 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 130/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 91/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 77/2021, que “ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de disciplinar o limite remuneratório único, no âmbito do Estado de Alagoas, nos moldes do § 12º do art. 37 da Constituição Federal, ante a possibilidade dos estados-membros instituírem um teto remuneratório único para os ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer Poderes do Estado, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

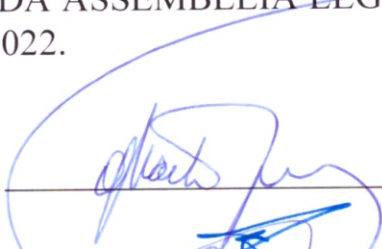
A proposta recebeu uma Emenda Substitutiva alterando o Inciso XVI do art. 49 da Constituição Estadual, acrescenta o art. 45 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

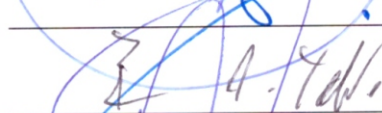
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e mérito.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação da PEC nº 91/2021, na forma da Emenda Substitutiva.**

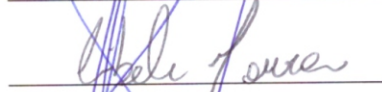
É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.


 PRESIDENTE

 RELATOR











ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUBSTITUTIVA
À
PROPOSTA DE EMENDA Nº 91, DE 202, À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCENTA O ART. 45 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

(...)

XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

(...)” (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 2º A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 45** A aplicação do inciso XVI do art. 49, em sua nova redação, e os seus efeitos financeiros serão escalonados progressivamente, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

II – a partir de 1º de julho de 2022: 90% (noventa por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas; e

IV – a partir de 1º de julho de 2023: 100% (cem por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de março de 2022.


Dep. FRANCISCO TENÓRIO

Francisco Tenório



L. A. Tolli



Riff





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1309 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 337/2022

Relator: Deputado *Paulo Santos*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 843/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 18/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.252/2001.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa criar um quadro suplementar que será extinto quando da migração dos servidores integrantes para a inatividade, o que diminuirá significativamente, em médio prazo, o quantitativo de cargos ditos obsoletos e operacionais na folha de pagamento, otimizando a gestão das carreiras no âmbito do Executivo Estadual. .


Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª

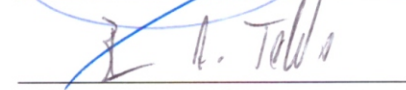
Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 843/2022.**


É o parecer.

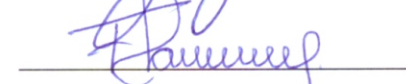
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.





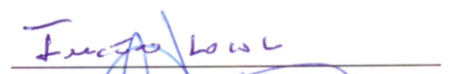








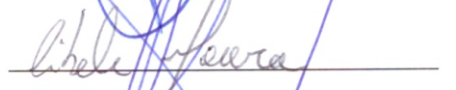
PRESIDENTE


RELATOR













ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1310 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 334/2022

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 840/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 09/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E ARQUITETURA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 01 de agosto de 2003.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto

constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 840/2022.**

É o parecer.

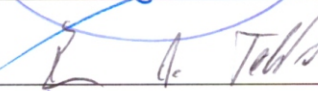
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

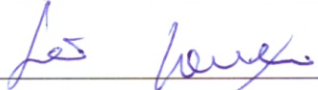


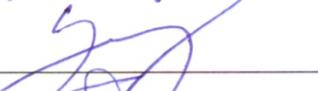
PRESIDENTE

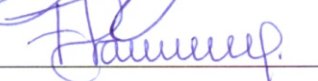


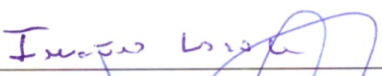
RELATOR







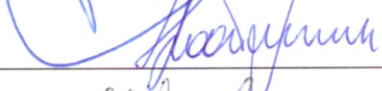


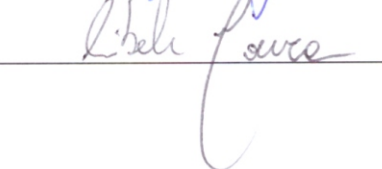














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1311 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 325/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 831/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais do Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, instituída pela Lei Estadual nº 6.327, de 03 de julho de 2002.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes do IZP.

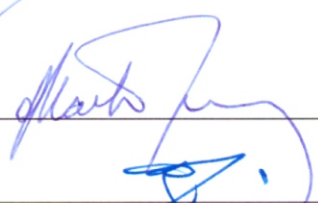
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 831/2022.**

É o parecer.

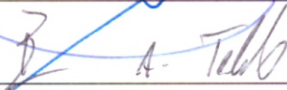
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 17 de março de 2022.



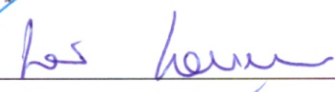
PRESIDENTE




RELATOR



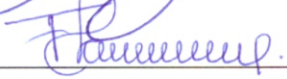
A. Tello



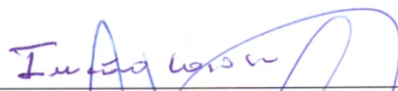
Los Honor




S.



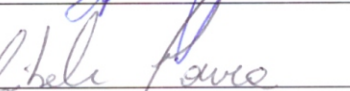
F. Honor




Início




Algo



Voto



Sergio



Liliane



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1312 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 326/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 832/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 06/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PALNO DE CARGOS E CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de estruturar a Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta tem por objetivo à qualificação e aperfeiçoamento profissional, regulamento e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Superior da UNCISAL, propiciando a promoção da valorização de servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado por essa Instituição de Ensino à sociedade alagoana.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 832/2022.**

É o parecer.

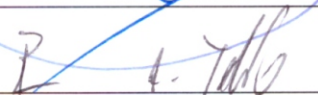
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.




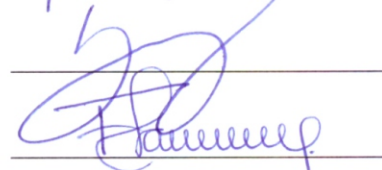
PRESIDENTE

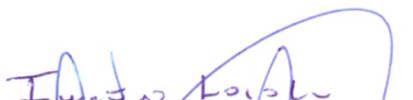



RELATOR

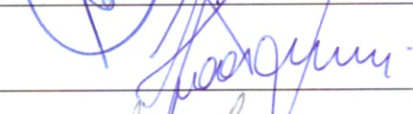


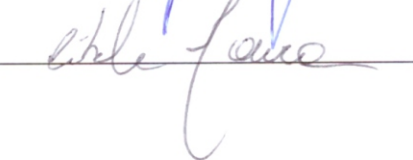














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1313/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000335/22

Relator: *J. Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 841/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de técnico superior da saúde, nos regimes de trabalho normal, urgência e emergência do serviço social do Poder Executivo do estado de Alagoas, estrutura as carreiras de Técnico Superior de apoio à Saúde, assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde, e dá outras Providências.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa reestruturar as carreiras de técnico superior da saúde, assistente de serviços de saúde, auxiliar de serviços de saúde, beneficiando assim, cerca de 6 (seis) mil servidores estaduais, ativos e inativos, promovendo equidade no tratamento dado aos servidores integrante dos diferentes Quadros do Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao

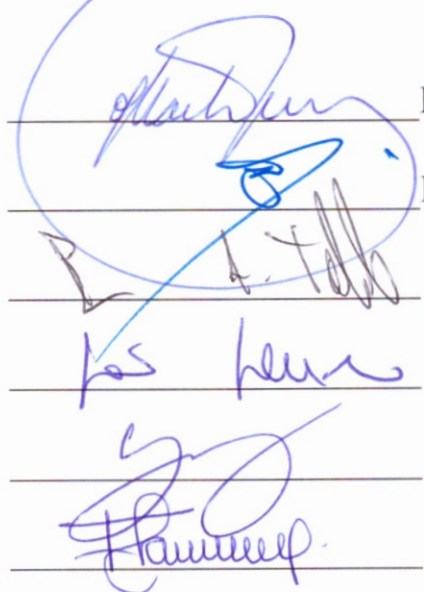
[Handwritten signatures and initials]

aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/2022, com emendas.**

É o parecer.

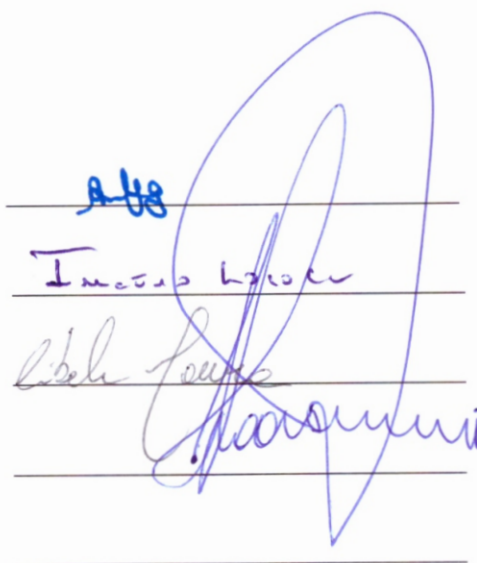
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.



Handwritten signatures of the commission members, including the President and the Reporter, on a set of horizontal lines.

PRESIDENTE

RELATOR



Handwritten signatures of the commission members on a set of horizontal lines.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO LEI Nº 841/2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE
LEI 841/2022

Art. 1º O inciso I do art. 19 do projeto de lei 841/2022 passa a vigorar acrescido da alínea “d”:

Art. 19. (...)

I – (...)

d) Nível IV – O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Superior, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 24 de Março de 2022.

JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº
841/2022.

ALTERA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI
841/2022.

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I-C do projeto de lei 841/2022:

ANEXO I-C

TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E ASSISTENTE DE SERVIÇOS
DE APOIO À SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administração	300
		Análise Sistemas	
		Arquivo	
		Comunicação	
		Contabilidade	
		Relações Públicas	
		Planejamento	
		Recursos Humanos	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administrativa	1.260
		Condução de Pacientes	
		Informática	
		Contabilidade	
		Segurança do Trabalho	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE APOIO À SAÚDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Condução Veicular	725
		Condução e apoio a pacientes	
		Condução e apoio a pacientes em situação de urgência e emergência - Socorrista	

Art. 2º – Fica alterado o Anexo II do projeto de lei 841/2022:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III IV
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
	D	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL ELEMENTAR	E	
	F	
	G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
	D	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL MÉDIO	E	
	F	
	G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	A	I II III IV
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO SAÚDE	B	
	C	
	D	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL SUPERIOR	E	
	F	
	G	



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Art. 3º – Fica alterado o Anexo III do projeto de lei 841/2022:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

REGIME NORMAL – 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	1.796,30	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
III	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
II	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50
I	1.350,00	1.431,00	1.516,86	1.607,87	1.704,34	1.806,60	1.915,00

REGIME NORMAL – 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	1.976,54	2.095,13	2.220,83	2.354,08	2.495,33	2.645,05	2.803,75
III	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
II	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
I	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50

REGIME NORMAL – 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	2.174,20	2.304,65	2.442,94	2.589,50	2.744,88	2.909,58	3.084,15
III	1.976,54	2.095,13	2.220,83	2.354,08	2.495,33	2.645,05	2.803,75
II	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
I	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

(...).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE março DE 2022.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JÓ Pereira', written over a faint, larger signature.

**Jó Pereira
Deputada Estadual**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 841/2022.

ALTERA ALGUNS ARTIGOS DO
PROJETO DE LEI Nº 841/2022.

Art. 1º - Fica alterado o §6º do art. 12 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.”

(NR)

Art. 2º - Fica alterado o inciso III do art. 13 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades assistenciais em caráter de emergência.”

(NR)

Art. 3º - Fica alterado o §4º do art. 18 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual.”

(NR)

Art. 4º - Fica alterado o art. 19 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

I – (...)

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

(...)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

II – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;

III – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, entre as áreas de atuação;

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação “lato-sensu”, acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas, dentre as áreas de atuação; e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação stricto-sensu, em Nível de Mestrado ou em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação.”

(NR)

Art. 5º - Fica alterado o art. 26 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os atuais servidores integrantes das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde e respectivo Quadro Suplementar serão posicionados na Classe e Regime, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 31 desta Lei.”

(NR)

Art. 6º - Fica alterado o “caput” do art. 31 do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Ao servidor que tenha utilizado certificação em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.434, de 2003, será



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

(...)”

(NR)

Art. 7º - Fica alterado o ANEXO I-A do Projeto de Lei 841/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I-A

**TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Serviço Social	3.000
		Biologia	
		Biomedicina	
		Bioquímica	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
		Radiologia	
		Terapia Ocupacional	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ASSISTENTE EM SAÚDE	Enfermagem	2.710
		Saúde Bucal	
		Laboratório	
		Radiologia	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	AUXILIAR EM SAÚDE	Operação de equipamentos médicos e assemelhados	15



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Art. 8º - Fica alterado o ANEXO I-B do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I-B

**TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

QUADRO SUPLEMENTAR – EXTINTOS/EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGOS	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	Assistente Social	86
	Biólogo	07
	Biomédico	25
	Bioquímico	22
	Bromatologista	01
	Enfermeiro	253
	Engenheiro Sanitário	00
	Farmacêutico	39
	Fisioterapeuta	24
	Fonoaudiólogo	00
	Nutricionista	60
	Médico	00
	Odontólogo	145
	Pesquisador de Informações Sociais	05
	Psicólogo	36
	Terapeuta Ocupacional	01
	Técnico de Desenvolvimento Social	01
	Técnico de Recursos Humanos	23
	Técnico em Saneamento Básico Ambiental	00
Técnico Superior em Assuntos de Saúde	00	
Médico Veterinário	00	



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

CARREIRA	CARGO	QUAN T.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Assistente de Serviços de Saúde	00
	Auxiliar de Enfermagem	685
	Técnico em enfermagem	433
	Técnico em Higiene Dentária	00
	Técnico em Fisioterapia	00
	Técnico em Registro de Saúde	00
	Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental	00
	Técnico em Patologia Clínica	00
	Técnico em Hemoterapia	00
	Técnico de Laboratório	75
		28
	Técnico em Radiologia	22
	Técnico de Saneamento	06

Técnico Saúde Bucal

CARREIRA	CARGO	QUAN T.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Atendente de Enfermagem	134
	Auxiliar de Saúde	06
	Auxiliar de Laboratório	29
	Operador de Equipamentos Médicos e Assemelhados	12
	Parteira	02

Art. 9º - Fica alterado o ANEXO I-C do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I-C

**TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE
APOIO À SAÚDE**

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administração	300
		Análise Sistemas	
		Arquivo	
		Comunicação	
		Contabilidade	
		Relações Públicas	
		Planejamento	
		Recursos Humanos	



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administrativa	1.260
		Condução de Pacientes	
		Informática	
		Contabilidade	
		Segurança do trabalho	
CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE APOIO À SAÚDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Condução veicular	725
		Condução e apoio a pacientes	

Art. 10º - Fica alterado o ANEXO II do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL ELEMENTAR	D	
	E	
	F	
	G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL MÉDIO	D	
	E	
	F	
	G	



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	A	I II III IV
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO SAÚDE	B	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL SUPERIOR	C	
	D	
	E	
	F	
	G	

Art. 11 - Fica alterado o ANEXO III do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
II	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50
I	1.350,00	1.431,00	1.516,86	1.607,87	1.704,34	1.806,60	1.915,00

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSE S/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
II	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

I	1.485, 00	1.574, 10	1.668, 55	1.768, 66	1.874, 78	1.987, 26	2.106, 50
---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.976, 54	2.095, 13	2.220, 83	2.354, 08	2.495, 33	2.645, 05	2.803, 75
II	1.796, 85	1.904, 66	2.018, 94	2.140, 08	2.268,4 8	2.404, 59	2.548, 87
I	1.633, 50	1.731, 51	1.835, 40	1.945, 52	2.062, 26	2.185, 99	2.317, 15

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							

QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.936, 00	2.052, 16	2.175, 29	2.305, 81	2.444, 16	2.590, 80	2.746, 25
II	1.760, 00	1.865, 60	1.977, 54	2.096, 19	2.221, 96	2.355, 28	2.496, 59
I	1.600, 00	1.696, 00	1.797, 76	1.905, 63	2.019, 96	2.141, 16	2.269, 63

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.129, 60	2.257, 38	2.392, 82	2.536, 39	2.688, 57	2.849, 89	3.020, 88
II	1.936, 00	2.052, 16	2.175, 29	2.305, 81	2.444, 16	2.590, 80	2.746, 25
I	1.760, 00	1.865, 60	1.977, 54	2.096, 19	2.221, 96	2.355, 28	2.496, 59



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.342, 56	2.483, 11	2.632, 10	2.790, 03	2.957, 43	3.134, 87	3.32 2, 97
II	2.129, 60	2.257, 38	2.392, 82	2.536, 39	2.688, 57	2.849, 89	3.02 0, 88
I	1.936, 00	2.052, 16	2.175, 29	2.305, 81	2.444, 16	2.590, 80	2.74 6, 25

REGIME NORMAL - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.506, 84	5.837, 25	6.187, 49	7.424, 99	7.870, 49	8.342, 72	8.843, 28
III	5.346, 45	5.667, 24	6.007, 27	7.208, 73	7.641, 25	8.099, 72	8.585, 71
II	4.905, 00	5.199, 30	5.511, 26	6.613, 51	7.010, 32	7.430, 94	7.876, 80
I	4.500, 00	4.770, 00	5.056, 20	6.067, 44	6.431, 49	6.817, 38	7.226, 42

REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	6.883, 55	7.296, 57	7.734, 36	8.198, 42	8.690, 33	9.211, 75	9.7 64, 45
III	6.683, 06	7.084, 05	7.509, 09	7.959, 63	8.437, 21	8.943, 45	9.4 80,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

							05
II	6.131,25	6.499,13	6.889,07	7.302,42	7.740,56	8.205,00	8.697,30
I	5.625,00	5.962,50	6.320,25	6.699,47	7.101,43	7.527,52	7.979,17

REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	7.916,09	8.391,05	8.894,52	9.428,19	9.993,88	10.593,51	11.229,12
III	7.685,52	8.146,65	8.635,45	9.153,58	9.702,79	10.284,96	10.902,06
II	7.050,94	7.473,99	7.922,43	8.397,78	8.901,65	9.435,74	10.011,89
I	6.468,75	6.856,88	7.268,29	7.704,38	8.166,65	8.656,65	9.176,05

Art. 12 - Fica alterado o ANEXO IV do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022
ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE TÉCNICOS SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE		
Nome:		Cargo
Matrícula	Unidade de Lotação	Unidade Pagadora
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2022, observando o disposto em seu art. 30, optar, em caráter irrevogável, por integrar a Carreira de _____ na forma estabelecida pela Lei em referência.		

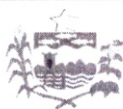


**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Local e Data
Assinatura
Recebido em: _____ / _____ / _____.
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de enquadramento

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE março DE 2022.


JO PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ /2022

PROJETO DE LEI Nº ____ /2022

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS REGIMES DE TRABALHO NORMAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTRUTURA AS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º
Art. 2º
Art. 4º
Art. 5º

CAPÍTULO II DO INGRESSO, DO REGIME DE TRABALHO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Ingresso, do Regime de Trabalho e Carga Horária

Art. 6º
Art. 7º
Art. 8º
Art. 9º
Art. 10.
Art. 11.

Art. 12. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (01)

TEXTO ORIGINÁRIO: § 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, ~~durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.~~

Proposta

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.

Art. 13. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (02)

TEXTO ORIGINÁRIO III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades ~~médicas~~ (SUPRIMIR) em caráter de emergência.

Proposta

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades ASSISTENCIAIS em caráter de emergência.

**Seção II
Da Estrutura das Carreiras**

Art. 15.

**Seção III
Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 16.

Art. 17.

**Subseção I
Da Progressão Horizontal**

Art. 18. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (03)

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser (SUPRIMIR) ~~submetidos~~ (emenda) APRESENTADO à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual. ~~para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.~~ SUPRIMIR

**Subseção II
Da Progressão Vertical**

Art. 19. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (04)

TEXTO ORIGINÁRIO: c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação ~~de cada um dos cargos integrantes da Carreira.~~ SUPRIMIR

Proposta INCISO I

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

Proposta INCISO II

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir ~~SUPRIMIR~~ ~~titulação~~ formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;

Proposta INCISO III

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ dentre as áreas de atuação

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, ~~que~~ adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação "lato-sensu", acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas ~~SUPRIMIR em Nível de Mestrado,~~ dentre as áreas de atuação ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação stricto-sensu, em Nível de Mestrado ou em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira.~~

Art. 20.

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

**Seção IV
Da Remuneração**

Art. 25.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I
Das Disposições Transitórias**



PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (05)

Art. 26 Os atuais servidores integrantes das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde e respectivo Quadro Suplementar serão posicionados na ~~SUPRIMIR-mesma~~ Classe e Regime ~~SUPRIMIR-em que se encontram na data da publicação desta Lei~~, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

Art. 30.

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (06)

Art. 31. Ao servidor que tenha utilizado certificação em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.434, de 2003, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Art. 32.

Art. 33.

Art. 34.

INCLUSÃO EMENDA (07)

Art. 35. O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas da área da saúde no que couber.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 36.

Art. 37.

Art. 38.

Art. 39.

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO I-A

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR DE
SERVIÇOS DE SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Assistência Social – SERVIÇO SOCIAL	3.000
		ERRATA	
		Biologia	
		Biomedicina	
		Bioquímica	
Enfermagem			
Farmácia			

		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
		Radiologia	
		Terapia Ocupacional	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ASSISTENTE EM SAÚDE	Enfermagem	2.710
		Saúde Bucal	
		Laboratório	
		Radiologia	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	AUXILIAR EM SAÚDE	Operação de equipamentos médicos e assemelhados	15

**PROJETO DE LEI Nº /2022
ANEXO I-B**

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

QUADRO SUPLEMENTAR – EXTINTOS/EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGOS	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	Assistente Social	86
	Biólogo	07
	Biomédico	25
	Bioquímico	22
	Bromatologista	01
	Enfermeiro	253
	Engenheiro Sanitário	00
	Farmacêutico	39
	Fisioterapeuta	24
	Fonoaudiólogo	00
	Nutricionista	60
	Médico	00
	Odontólogo	145
	Pesquisador de Informações Sociais	05
	Psicólogo	36
	Terapeuta Ocupacional	01
	Técnico de Desenvolvimento Social	01
	Técnico de Recursos Humanos	23
	Técnico em Saneamento Básico Ambiental	00
	Técnico Superior em Assuntos de Saúde	00
Médico Veterinário	00	

CARREIRA	CARGO	QUAN T.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Assistente de Serviços de Saúde	00
	Auxiliar de Enfermagem	685
	Técnico em enfermagem	433
	Técnico em Higiene Dentária	00
	Técnico em Fisioterapia	00
	Técnico em Registro de Saúde	00
	Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental	00
	Técnico em Patologia Clínica	00
	Técnico em Hemoterapia	00
	Técnico de Laboratório	75
	Técnico Odontólogo SAUDE BUCAL ERRATA	28
	Técnico em Radiologia	22
Técnico de Saneamento	06	

CARREIRA	CARGO	QUAN T.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Atendente de Enfermagem	134
	Auxiliar de Saúde	06
	Auxiliar de Laboratório	29
	Operador de Equipamentos Médicos e Assemelhados	12
	Parteira	02

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I-C

TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À
SAÚDE E ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administração	300
		Análise Sistemas	
		Arquivo	
		Comunicação	
		Contabilidade	
		Relações Públicas	
		Planejamento	
		Recursos Humanos	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADE S DE APOIO)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administrativa	1.260
		Condução de Pacientes	
		Informática	
		Contabilidade	
		Segurança do Trabalho	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE APOIO À SAÚDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Condução veicular	725
		Condução e apoio a pacientes	

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL ELEMENTAR	C D E F G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL MÉDIO	D E F G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	A	I II III IV
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO SAÚDE	B C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL SUPERIOR	D E	
	F G	

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

REGIME NORMAL - 30 HORAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
II	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50
I	1.350,00	1.431,00	1.516,86	1.607,87	1.704,34	1.806,60	1.915,00

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSE S / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
II	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
I	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.976,54	2.095,13	2.220,83	2.354,08	2.495,33	2.645,05	2.803,75
II	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
I	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
II	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59
I	1.600,00	1.696,00	1.797,76	1.905,63	2.019,96	2.141,16	2.269,63

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							

ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
II	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
I	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.342,56	2.483,11	2.632,10	2.790,03	2.957,43	3.134,87	3.322,97
II	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
I	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25

REGIME NORMAL - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.506,84	5.837,25	6.187,49	7.424,99	7.870,49	8.342,72	8.843,28
III	5.346,45	5.667,24	6.007,27	7.208,73	7.641,25	8.099,72	8.585,71
II	4.905,00	5.199,30	5.511,26	6.613,51	7.010,32	7.430,94	7.876,80
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.067,44	6.431,49	6.817,38	7.226,42

REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	6.883,55	7.296,57	7.734,36	8.198,42	8.690,33	9.211,75	9.764,45
III	6.683,06	7.084,05	7.509,09	7.959,63	8.437,21	8.943,45	9.480,05
II	6.131,25	6.499,13	6.889,07	7.302,42	7.740,56	8.205,00	8.697,30

I	5.625, 00	5.962, 50	6.320, 25	6.699, 47	7.101, 43	7.527, 52	7.979, 17
---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	7.916, 09	8.391, 05	8.894, 52	9.428, 19	9.993, 88	10.593, 51	11.229, 12
III	7.685, 52	8.146, 65	8.635, 45	9.153, 58	9.702, 79	10.284, 96	10.902, 06
II	7.050, 94	7.473, 99	7.922, 43	8.397, 78	8.901, 65	9.435,7 4	10.001, 89
I	6.468, 75	6.856, 88	7.268, 29	7.704, 38	8.166, 65	8.656,6 5	9.176,0 5

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE TÉCNICOS SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE		
Nome:		Cargo
Matrícula	Unidade de Lotação	Unidade Pagadora
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2022, observando o disposto em seu art. 30, optar, em caráter irrevogável, por integrar a Carreira de _____ na forma estabelecida pela Lei em referência.		
Local e Data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de enquadramento		

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 14 de março de 2022.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

EMENDA ADITIVA N°

AO PROJETO DE LEI N° 841 DE 2022

FICA ADICIONADO AO TEXTO DO ART 29 DO PROJETO DE LEI N° 841/2022.QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE,ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE,,AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE,NOS REGIMES DE TRABALHO NORMAL,URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS. ESTRUTURA AS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fica adicionado, onde couber, no Projeto de Lei n° 841/2022, que estará com a seguinte redação:

Art. ... Fica garantido aos integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, instituída pela lei n° 6.964 de 30 de Julho de 2008 que ingressaram com o pedido de Progressão Vertical por meio da mudança de Nível antes da vigência desta Lei, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais, o seu enquadramento no Nível requerido, com efeitos financeiros a partir da data da formalização dos respectivos processos administrativos ou a partir da data da apresentação da qualificação exigida;

Parágrafo Único: Os percentuais de dispersão entre os níveis de que trata o *caput*, serão os descritos no art. 7º, § 3º da Lei n° 6.964/2008.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, DE MARÇO DE 2022.

SILVIO CAMELO
Deputado Estadual - PV

profissionais que compõem os quadros da saúde pública estadual, compartilhando competências e habilidades para o pleno funcionamento, propiciando o bem estar da população alagoana.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 MARÇO DE 2022.

SILVIO CAMELO
Deputado Estadual - PV



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1314/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000347/22

Relator: *Dep. Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 853/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a Revisão dos Subsídios dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, e adota outras providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa repor as perdas inflacionárias incidentes na remuneração dos servidores do Executivo Estadual e realinhamento da remuneração das Carreiras de Agente e Escrivão de Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, que não foram contemplados no pacote de reestruturação de carreira enviado ao Legislativo.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2022.

[Handwritten signatures]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº _____/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
833/2022

ACRESCENTA O ART. 3º-A AO PROJETO DE LEI Nº 833/2022, CUJO CONTEÚDO DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 833/2022 passa a tramitar com o acréscimo do art. 3º-A com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** Todas as disposições dessa Lei, no que couber, devem ser aplicadas aos cargos públicos de Administrador.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Março de 2022.



DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO PODER LEGISLATIVO DE ALAGOAS

Edital Assembleia Geral Ordinária

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DE ALAGOAS

Fundado em 25 de abril de 1989
CNPJ 24.471.948/0001-93
Rua Dona Rosa da Fonseca, 81 Prado
Maceió-AL, 57010-130
82 3326 6260
www.stplal.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo de Alagoas-STPLAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o **Art. 10, parágrafo 2º, item a** do Estatuto Social, resolve convocar seus sindicalizados para uma assembleia geral ordinária, a ser realizada no dia 21 de março de 2022, em primeira convocação, às 09:00, e em segunda convocação, às 09:30, na sede da entidade.

Pauta: Prestação de contas do exercício do ano de 2021.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.

Zilneide Oliveira Lages
Presidente

© Dúvidas e/ou sugestões, ligar 82 3326 6260 ou acessar www.stplal.com

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo de Alagoas
CNPJ: 24.471.948/0001-93
Rua Dona Rosa da Fonseca, 81Prado
Maceió/AL, 57010-130